

# Câmara Municipal de Andradas

## PARECER JURÍDICO

Protocolo Geral nº 1301/2025

MAREC 180/2025

Trata-se de uma solicitação do nobre vereador Diego Felisberto dos Reis, para estudo sobre a constitucionalidade, legalidade e viabilidade prática do Projeto de Lei que dispõe sobre a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS para fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do nosso Município de Andradas, nos termos da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

### **A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

“Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.” Vejamos o seu art. 1º:

**Art. 1º** Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

A assistência terapêutica e a distribuição de medicamentos estão previstas no § 1º do art. 4º e no 19-M,I da Lei supra descrita e foi regulamentada nos seguintes termos:

### **DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011.**

“Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.”

## **Seção II**

**Da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**



**Art. 28** O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

- I- Estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II- Ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;
- III- Estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e
- IV- Ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

A Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, é uma Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se, inclusive, de uma das mais importantes do SUS, justamente por consolidar e validar normas jurídicas de políticas públicas em diversas áreas, como a atenção básica e a saúde.

No Título IV – Das Regras de Financiamento e Execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Capítulo II, Seção IV, trata da dispensação. Vejamos:

...

#### **Seção IV**

##### Da Dispensação

(Origem: PRT MS/GM 1554/2013, CAPÍTULO II, Seção IV)

**Art. 78.** A etapa da dispensação consiste no ato de fornecer medicamento(s) previamente autorizado(s) de acordo com a Seção III do Capítulo II do Título IV. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 36)

§ 1º Na primeira dispensação, o LME e a prescrição médica, de que tratam os incisos III e IV do § 1º do art. 69, deverão ser apresentados em meio físico, caso os documentos apresentados na solicitação do medicamento sejam cópias digitais simples ou nato-digitais sem assinatura eletrônica qualificada dos prescritores, conforme inciso III, do art. 4º da Lei nº 14.063, de 2020. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.022 de 27.07.2023)

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, é possível a substituição por cópia física ou digitalizada, devendo o servidor público atestar a autenticidade do documento, mediante comparação entre o original e a cópia, e registrar a respectiva identificação, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.726, de 2018. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.022 de 27.07.2023)

**§ 3º** O disposto no § 1º não é aplicável às receitas de controle especial e de antimicrobianos ou às notificações de receitas, que deverão ser mantidas em suas versões originais ou conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.022 de 27.07.2023)

**§ 4º** Para as receitas de controle especial e de antimicrobianos, ou para as notificações de receitas, a possibilidade de utilização de assinatura eletrônica qualificada deverá seguir regulamentação específica da Anvisa. " (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.022 de 27.07.2023)

**Art. 79.** O paciente poderá designar representantes para a retirada do medicamento na unidade responsável. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 37)

**Parágrafo Único.** Para o cadastro de representantes, serão exigidos os seguintes documentos, que serão apresentados e anexados aos documentos do paciente mencionados no art. 69, § 1º : (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 37, Parágrafo Único)

I - declaração autorizadora; (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 37, Parágrafo Único, I)

II - cópia do documento de identidade; (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 37, Parágrafo Único, II)

III - endereço completo; e (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 37, Parágrafo Único, III)

IV - número de telefone. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 37, Parágrafo Único, IV)

**Art. 80.** O paciente, responsável ou representante apresentará documento de identificação para que seja efetuada a dispensação dos medicamentos. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 38)

**Art. 81.** No ato da dispensação, o recibo de dispensação do medicamento será devidamente preenchido e assinado. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 39)

**Parágrafo Único.** O Recibo de Medicamentos (RME) a ser utilizado no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conterá, no mínimo, os dados constantes no modelo apresentado no Anexo VI. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 39, Parágrafo Único)

**Art. 82.1** (uma) via do LME, os recibos de dispensação dos medicamentos e os documentos descritos no art. 69 serão mantidos em arquivo pela unidade responsável pela dispensação. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 40) (Revogado pela PRT GM/MS n° 6.326 de 27.12.2024)

**Art. 83.** A dispensação do medicamento poderá ser realizada para mais de um mês de competência, dentro do limite de vigência da APAC e respeitadas às exigências legais. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 41)

**Art. 84.** O processamento mensal da APAC no SIA/SUS será efetivado somente a partir da emissão do recibo de dispensação do medicamento devidamente preenchido e assinado. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 42)

**Art. 85.** A interrupção do fornecimento do medicamento por abandono do tratamento será realizada quando o paciente, responsável ou representante não retirá-lo por 3 (três) meses consecutivos e não tiver ocorrido o fornecimento antecipado previsto no art. 83. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 43)

**Art. 85.** A interrupção do fornecimento do medicamento por abandono do tratamento será realizada quando o paciente, responsável ou representante não retirá-lo por 6 (seis) meses consecutivos e não tiver ocorrido o fornecimento antecipado previsto no art. 83. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 13 de 08.01.2020)

**Parágrafo Único.** Para as condições clínicas nas quais a posologia do medicamento descrita nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde seja superior a 6 (seis) meses, deve-se considerar como abandono de tratamento o período de intervalo descrito na posologia acrescido de 3 (três) meses. (Redação dada pela PRT GM/MS n° 13 de 08.01.2020)

**Art. 86.** O SIA/SUS exercerá crítica para todos os medicamentos dos Grupos 1 e 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme os atributos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS descrita no Anexo IV da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 44)

**Art. 86.** O SIA/SUS exercerá crítica para todos os medicamentos dos Grupos 1 e 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme os atributos da Tabela de Procedimentos,

Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS descrita no Anexo IV. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 44) (Retificado Pelo DOU Nº 71, Seção 1, p. 76 de 13.04.2018

...

### CAPÍTULO III

#### DO COMITÊ NACIONAL PARA A PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS

### TÍTULO II

#### DA POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS AMPLIAREM O ACESSO DO USUÁRIO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**Art. 30.** Este Título dispõe sobre os §1º e §2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que versam sobre a possibilidade dos entes federativos ampliarem o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública a justifiquem, e a competência do Ministério da Saúde de estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado. (Origem: PRT MS/GM 2928/2011, Art. 1º)

**Art. 31.** Para os fins do disposto no art. 30, poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que respeitadas as regulamentações dos Componentes da Assistência Farmacêutica definidas pelo SUS e as pactuações realizadas nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB); (Origem: PRT MS/GM 2928/2011, Art. 2º)

**Art. 32.** Para os fins do disposto no art. 30, as documentações oriundas de serviços privados de saúde também serão aceitas no caso de dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil. (Origem: PRT MS/GM 2928/2011, Art. 3º)

Quanto à iniciativa do Nobre vereador, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, no art. 11, inciso II, da competência comum, bem como no art. 12 que trata da competência suplementar.

Já o amparo Constitucional encontra-se nos artigos 23, II; 24, XII; art. 30, I e VII e, também, no art. 198.

Segue, para fins de reforço, a ADI nº 2262672-89.2024.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo (em anexo) que reforça a legitimidade de leis municipais que autorizem a aceitação de receitas emitidas por médicos particulares para fornecimento de medicamentos pela rede pública, desde que observadas as regulamentações próprias.

Assim, conclui-se que, um Projeto de Lei neste sentido, encontra respaldo na legislação federal, estadual, municipal, e, também na jurisprudência consolidada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Respeitosamente;

  
Patrícia Titato Medeiros Dias  
OAB/MG 74.834

Andradas, 11 de setembro de 2025.